



TERMO DE JULGAMENTO

FASE:	RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S):	SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, JS FROTA DISTRIBUIDORA - EPP E C GOMES AZEVEDO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S):	WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP E PREGOEIRA.
PROCESSO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.14.1-SRP
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS A POPULAÇÃO ASSISTIDA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) e contrarrazões interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão deliberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte, a qual foi realizado com base no parecer técnico do órgão demandante.

A empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteiam as demandas. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 10.9, nesses termos:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto





de cabimento.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo havido a devida manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

MARGARINA VEGETAL COM SAL, do Termo de Referência: MARGARINA VEGETAL COM SAL, 55 a 80% de lipídios, à base de óleos vegetais líquidos e interesterificados e SEMGORDURAS TRANS, embalagem primária pote plástico de 250g contendo identificação do produto e fabricante, data de embalagem e/ou prazo de validade e S.I.F. Prazo mínimo de validade de 04 meses da data da entrega. Especificações impressas na própria embalagem. Continuando a análise da Proposta de Preços da Licitante WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, constatamos que esta apresentara inadequadamente uma Marca de Margarina que contém GORTURAS TRANS. A citada marca, para seu respectivo produto não atende as especificações do Edital, acima descrito.

JS FROTA DISTRIBUIDORA – EPP





Contra os atos e argumentos da Pregoeira, que após a FASE DE LANCE neste processo deu sequência ao julgamento das propostas e logo a habilitação do concorrente vencedor nos itens: 04 - Biscoito Doce Sortido, 05 - Biscoito Salgado Sortido e 12 Macarrão Espaguete, sendo que as gramaturas das marcas coletadas na proposta do licitante vencedor não atendem as especificações do edital, portanto é uma proposta viciada e "desclassificada" não podendo ir a fase de habilitação, conforme ato praticado por esta pregoeira e sua equipe de apoio. O que faz apresentar as Razões ao inconformismo gerado pela decisão que favorece uma empresa

C GOMES AZEVEDO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

Como motivo para julgar a ora Recorrente inabilitada foram apresentados três motivos, quais sejam: * Capital Social insuficiente* CNAE ausente* FGTS da filial ausente. Conforme pode-se verificar junto ao SICAF, bem como mediante análise dos lá juntados CONTRATO SOCIAL e CARTÃO CNPJ, pode-se claramente verificar que em data de 23/01/2024, o capital da empresa já se encontrava alterado para o montante de R\$ 100.000,00 e conforme documentos e informações temporalmente juntadas no SICAF. Da mesma forma ocorreria com o CNAE de venda de alimentos, sendo que este fora incluso e informado em data de 23/01/2024, estando incluído antes da análise da documentação, conforme documentos e informações temporalmente juntadas no SICAF. No que tange a ausência verificada da certidão de FGTS, destacamos que a mesma não fora juntada pelo simples fato de NÃO EXISTIR, uma vez que posto tratar-se de uma filial, onde a certidão de FGTS caso haja, é vinculada à matriz, sendo que a da matriz fora apresentada, não sendo apresentada da filial pelo fato da mesma não ter cadastro junto a Caixa Econômica, utilizando-se de mão de obra terceirizada por outro CNPJ e inclusive da própria matriz de CNPJ nº 43.275.021/0001-22. Feitos estes esclarecimentos, resta ainda a consignar que ante a impossibilidade de se apresentar, por não existir sequer cadastro junto a CEF, por isso fora apresentada a certidão de FGTS da matriz, restando a esclarecer que o CRF da matriz está condicionada a sua regularidade e à de suas filiais, bem como o certificado das filiais está condicionado à regularidade da matriz. Destaque-se por fim que haveriam diversos documentos que poderiam comprovar o alegado, no entanto como o sistema não permite tal juntada, solicitamos que esta Pregoeira consulte junto ao site da Caixa Econômica a veracidade do que estamos a alegar quanto a ausência de cadastro da filial: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jspx>. Nesses termos, requer a reificação da decisão que declarou INABILITADA a ora Recorrente para o ITEM 01, declarando-a HABILITADA e por ter ofertado o menor preço, VENCEDORA do Item 01 do certame, ante o saneamento de todas as pegas verificadas. Caso pugne por manter a inabilitação pela ausência da certidão de FGTS, pugnamos que seja aberto o prazo legal para a juntada da mesma, ante a possibilidade legal e Editalícia para tanto.

Em sede de contrarrazões, a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR - EPP apresentou suas manifestações, nesse sentido:

O presente recurso se dá acerca das alegações feitas pelas recorrentes em desfavor das marcas que foram apresentadas em nossa proposta de preços, especificamente para os itens MARGARINA VEGETAL, BISCOITO DOCE SORTIDO, BISCOITO SALGADO SORTIDO E MACARRÃO ESPAGUETE. Ora, é de conhecimento dos comerciantes (fornecedores) bem como da população (consumidores) que a indústria alimentícia vem alterando a gramatura dos produtos com muita frequência e ainda, modificando sua composição. Salientamos que nossa empresa possui conduta ílibada, trabalhamos com as marcas apresentadas na proposta há muito tempo, inclusive há anos fornecemos para esta municipalidade produtos de qualidade e com preços vantajosos. As marcas cotadas sofreram alterações recentes em sua gramatura e formulação, nos levando ao erro formal que poderá neste momento processual ser sanada mediante autorização da autoridade competente. Sim, é possível substituir marcas na proposta de preços antes da homologação. No entanto, é importante seguir os procedimentos e regulamentos estabelecidos pela entidade responsável pela homologação. O edital do certame trouxe em seu bojo as possibilidades para o saneamento do processo e a manutenção da proposta mais vantajosa, vejamos: ITEM 7.8. DO EDITAL: "A(O) PREGOEIRA(O) PODERÁ, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS (PROPOSTAS, E SUA





VALIDADE JURÍDICA, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES, E LHESS ATRIBUIRÁ VALIDADE E EFICÁCIA PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. "Observem, que o próprio edital estabelece diretrizes para que o Pregoeiro possa conceder a oportunidade aos participantes de sanar erros ou falhas das propostas, desde que não haja alteração substancial, conforme a situação fática aqui explanada. Cabendo tão somente aos agentes públicos, envolvidos na decisão, autorizar a substituição das marcas pretendida pela recorrida e vejamos mais um dispositivo do edital que fundamenta nossa pretensão: "ITEM 16. DISPOSIÇÕES GERAIS 16.1. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração. 16.2. Os casos omissos poderão ser resolvidos pela(o) Pregoeira(o) durante a sessão e pelo(a) Secretário(a) / Ordenador(a) de Despesas mediante aplicação do caput do art. 54 da Lei n.º 8.666/93. 16.3. O não atendimento de exigências formais tão essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão Eletrônico. Nos ditames do edital observamos o zelo desta gestão primando pela obtenção da proposta mais vantajosa e consequentemente agiu corretamente a pregoeira quando declarou classificada nossa proposta ainda que as marcas cotadas tenham alterado a gramatura de seus produtos, sendo possível que a administração permita, durante esta fase, a troca da marca da proposta, por outras de qualidade superior pelo mesmo preço já cotado, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público bem como o princípio da finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa). Aliás, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.) Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a apresentação de um produto de marca diferente da declarada na proposta vencedora deve ser recusada imediatamente pela administração, mas se o produto ofertado for de qualidade superior e com o mesmo custo, não deve, a administração, desconsiderar o interesse público envolvido.

A íntegra das irrisignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, cada qual no atendimento de sua demanda específica.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas empresas **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **JS FROTA DISTRIBUIDORA – EPP** se limitam aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor





de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **06 de fevereiro de 2024**, tendo em retorno, obtido as seguintes respostas as quais foram emitidas pelo setor técnico da Autoridade Competente:

ANÁLISE 01

Ilma. Sra.

DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO

Representante legal da empresa SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS
Estrada do Murará, no. 860, Sala 02 – Vereda Tropical – Eusebio/Ceará
CNPJ Nº 15.839.938/0001-77

DAS INFORMAÇÕES:

A Secretaria Municipal de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, através de seu representante legal, neste ato representado por Ana Paula Cristóvão da Silva, na condição de ordenadora de despesa, vêm encaminhar esclarecimentos sobre o recurso ao edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.12.14.1-SRP, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para aquisição de cestas básicas, destinado a população assistida através da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social do município de Horizonte/CE.

DOS FATOS:

A Pregoeira Oficial do município de Horizonte, Sra. Francisca Jorângela Barbosa Almeida, em cumprimento às suas atribuições, encaminhou a contestação apresentada pela empresa Sol Nascente Comércio de Alimentos, devidamente registrada sob o CNPJ nº 15.839.938/0001-77 e localizada na Estrada do Murará, nº 860, Sala 02, Vereda Tropical, Eusebio/Ceará, à Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social para análise do recurso impetrado. A contestação refere-se à desclassificação do licitante Wanderley Lima de Aguiar, alegando que o produto ofertado, especificamente o item 1.16 Margarina vegetal com sal, contém gorduras trans.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Após uma minuciosa análise do recurso interposto em relação ao produto identificado como item 1.16, Margarina Vegetal com Sal, foi constatado, mediante uma avaliação detalhada das informações nutricionais, a ausência de gorduras trans no referido produto, conforme demonstrado abaixo:



- Valor energético: 54 kcal
- Carboidratos: cerca de 0g
- Proteínas: cerca de 0g
- Gorduras totais: 6,0 g
- Gorduras saturadas: 1,8g
- **Gorduras trans: 0g**
- Colesterol: cerca de 0mg
- Fibra alimentar: 0g
- Sódio: 70mg
- Vitamina A: 48µg

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio Básico.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apresentados e a análise das razões, a Secretária Municipal de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, delibera reconhecer o presente recurso para, no mérito, indeferir-lhe provimento, julgando improcedente o pedido formulado.

Sem mais para o momento, smj.

ANÁLISE 02

Ilma. Sra.





JACQUELINE SILVA FROTA

Representante legal da empresa JS FROTA DISTRIBUIDORA - EPP
Rua Tebas, nº 137- Siqueira – Fortaleza – CE, CEP. 60.732-430
CNPJ Nº 46.763.015/0001-02

DAS INFORMAÇÕES:

A Secretaria Municipal de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, através de seu representante legal, neste ato representado por Ana Paula Cristóvão da Silva, na condição de ordenadora de despesa, vêm encaminhar esclarecimentos sobre o recurso ao edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.12.14.1-SRP, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para aquisição de cestas básicas, destinado a população assistida através da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social do município de Horizonte/CE.

DOS FATOS:

A Pregoeira Oficial do município de Horizonte, Sra. Francisca Jorângela Barbosa Almeida, em cumprimento às suas atribuições, encaminhou a contestação interposta pela empresa JS FROTA DISTRIBUIDORA - EPP, devidamente registrada sob o CNPJ nº 46.763.015/0001-02 e com sede a Rua Tebas, nº 137- Siqueira – Fortaleza – CE, Cep. 60.732-430, à Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social para análise do recurso impetrado. A contestação refere-se à desclassificação do licitante Wanderley Lima de Aguiar, alegando que os produtos ofertados, especificamente os itens 04 - Biscoito Doce Sortido, 05 - Biscoito Salgado Sortido e 12 Macarrão Espaguete, que as gramaturas das marcas coletadas na proposta do licitante vencedor não atendem as especificações do edital.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, é crucial ressaltar que a licitação é um processo administrativo composto por uma série de atos ordenados e legalmente estabelecidos, através dos quais a Administração Pública escolhe a proposta mais vantajosa. No entanto, é fundamental que cada um desses atos seja realizado em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme rigorosamente seguidos no atual certame. Com base nos dados expostos, é pertinente destacar que os mesmos não demandam consideração adicional, dada a conformidade dos itens oferecidos com as diretrizes do edital, ou até mesmo sua superioridade. A linha de biscoitos em questão, pertencente à marca Coelho, ostenta uma qualidade notável. Abaixo, apresentamos uma imagem dos biscoitos correspondentes, acompanhada de sua gramatura e fonte de pesquisa correspondente.



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

- Valor Energético 108kcal=449KJ
- Carboidratos 20,15 g
- Proteínas 2,12 g
- Gorduras Totais 2,05 g
- Gorduras Saturadas 1,13 g
- Gorduras Trans 0 g
- Fibra Alimentar 0,52 g
- Sódio 337 mg

Fonte de pesquisa:

<https://supermercado.paoonosso.com.br/p/Biscoito-De-Sortidos-Coelho-400g>





INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

- Valor Energético 138 kcal = 580 KJ,
- Carboidratos 21 g,
- Proteínas 2,7 g,
- Gorduras Totais 4,2 g,
- Gorduras Saturadas 0,3 g,
- Gorduras Trans 0 mg,
- Fibra Alimentar 0,7 g,
- Sódio 333 mg,
- Ferro 0,4 g,
- Cálcio 39 mg

Fonte de pesquisa:

<https://supermercadoptonosso.instabuy.com.br/p/Biscoito-De-Sortidos-Coelho-400G>

No contexto do ponto 12 sobre o macarrão, é evidente que a gramatura está adequadamente definida, atendendo às exigências da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, enquanto contratante. Nesse sentido, a Administração Pública busca sempre a proposta mais vantajosa, sem que isso resulte em prejuízos intrínsecos.



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

- Valor Energético 284kcal = 1193kJ
- Carboidratos 57g
- Proteínas 10g
- Gorduras Totais (*) 1,8g
- Gorduras Saturadas 0g
- Gorduras Trans 0g
- Fibra Alimentar 1,6g
- Sódio 0mg

Fonte de pesquisa:

<https://marcafortaleza.com.br/fortaleza-a-semola-com-ovos-espaguete-500g/>

DECISÃO:

Considerando os argumentos apresentados e a análise das razões, a Secretária Municipal de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, delibera reconhecer o presente recurso para, no mérito, indeferir-lhe provimento, julgando improcedente o pedido formulado.

Sem mais para o momento, smj.

Horizonte/CE, 07 de fevereiro de 2024.

ANA PAULA CRISTÓVÃO DA SILVA
Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social

Horizonte/CE, 06 de fevereiro de 2024.

ANA PAULA CRISTÓVÃO DA SILVA
Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social

----- Fim dos Documentos Técnicos -----

Considerando que a análise executada pela Pregoeira quando do momento do certame é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como, observando,





ainda, os argumentos apresentados pela(s) Recorrente(s) e Recorrida(s) quando da solicitação, dito isso, não há o que se estender ou dilatar a presente resposta para maiores elucidações, posto que inexistem questionamentos afeitos ao julgamento do(a) Pregoeiro(a) pelas Recorrente(s) e ou Recorrida(s) e, mas sim, dos responsáveis pela análise das amostras e da autoridade competente (**Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social**), de modo que, conforme apreciação técnica, o resultado anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório, posto que o(a) Pregoeiro seguiu estritamente aos termos editalícios e a vinculação ao instrumento convocatório uma vez que a decisão parece acertada as informações técnicas proferidas pelo setor competente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:





“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

A íntegra do documento decisório da Secretaria repousa nos autos.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pela **Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, através do setor competente e encarregado**, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, esta, entendeu pela manutenção do julgamento.

Em relação aos apontamentos trazidos pela empresa **C GOMES AZEVEDO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA**, quanto ao Capital Social insuficiente e CNAE ausente, observa-se que a licitante fez tais modificações em data posterior ao certame, ou seja, em **23 de janeiro de 2024**, logo, ingressou no pleito a que fora aberto em **10 de janeiro de 2024**, sem que tivesse as condições mínimas necessárias ao atendimento do objeto e a capacidade de participação, tendo firmado, inclusive, declaração falsa a que determina o edital, nesses termos:

- 4.4. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;
- 4.5. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

A modificação da capacidade do licitante de forma tardia ou posterior, tende a comprovar que tal capacidade foi “fabricada” para o mero atendimento ao edital ou caso específico, depois de ter sido considerada como vencedora.

Outrossim, o edital é preciso ao estabelecer que toda documentação necessária a habilitação no certame deve ser anexada **até a data da abertura do pleito**, justamente para que somente licitantes que possuam condições reais de participação em atendimento ao edital, ingressem na disputa, conforme consubstancia o item 4.10 do edital, nesses termos:

- 4.10. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Deste modo, o atendimento as condições de habilitação são requisitos de capacidade pré-existentes, ou seja, não há como prover o atendimento a norma editalícia em **momento posterior** a que já haveria a necessidade de atendimento **em instante anterior**, pois, tal modificação possui intuito e validade e se origina por razão diversa que naturalmente e legalmente deveria ter.

Deste modo, considerando que a documentação analisada nesses dois pontos (CNAE e Capital Social) não atendem aos requisitos inicialmente ponderados, entende-se que a licitante descumpriu ao edital, permanecendo a pecha.





Quanto a ausência de CRF do FGTS da filial, de fato, tal julgamento deve ser revisto nesse ponto, pois, o recolhimento do FGTS se dá de forma centralizada, não obstante, também não haja impedimento quanto a emissão por parte da filial de forma facultativa. Conquanto, considerando que a emissão de CRF do FGTS da filial é uma faculdade da proponente e, tendo esta apresentado o FGTS da Matriz, logo, entende-se que a mesma supriu com tal exigência editalícia, conforme preceitua o TCU, através do Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008, sendo:

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.
[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

Reforça-se, ainda, que o SICAF do proponente também já constava a validade do documento.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, JS FROTA DISTRIBUIDORA - EPP E C GOMES AZEVEDO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA** e das contrarrazões da empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP** para, nas questões meritórias a demanda, julgar como **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos interpostos, permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 16 de fevereiro de 2024.


FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE